

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/11/2018, Seção 1, Pág. 51.**

**Portaria SERES nº 838, publicada no D.O.U. de 30/11/2018, Seção 1, Pág. 52.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> CENFOR – Centro Privado de Educação Tecnológica de Fortaleza Ltda.		<b>UF:</b> CE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 150, de 7 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 9 de março de 2018, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Ciência da Computação, bacharelado, da Faculdade de Tecnologia Informática (FATI), com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carbonari Netto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201355065		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 240/2018	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/5/2018

**I – RELATÓRIO**

**1. Histórico**

A Faculdade de Tecnologia Informática (FATI) (código 3299), localizada na Rua Dona Leopoldina, nº 912, Centro, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantida pelo CENFOR – Centro Privado de Educação Tecnológica de Fortaleza Ltda. (código 2086), nos termos legais vigentes, apresenta a este Conselho Nacional de Educação (CNE) recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 150, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 9 de março de 2018, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Ciência da Computação, bacharelado., pleiteado pela IES com 200 (duzentas) vagas totais.

A instituição possui:

- Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 2 (dois) (2013), e
- Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três) (2010).

A Faculdade de Tecnologia Informática foi credenciada pela Portaria MEC nº 3.555, publicada no DOU em 16 de dezembro de 2002 e possui processo de credenciamento (e-MEC nº 200810973) em tramitação.

**2. Avaliação *in loco***

A avaliação *in loco* para fins de autorização do referido curso foi realizada no período de 29/3 a 1/4/2015, tendo a Comissão de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) registrado em seu relatório os seguintes conceitos (Avaliação nº 122806):

<b>DIMENSÃO</b>	<b>CONCEITO</b>
1 – Organização Didático-Pedagógica	3,1
2 – Corpo Docente e Tutorial	3,7

3 – Infraestrutura	2,9
<b>Conceito Final</b>	<b>3,0</b>

Conforme Relatório, os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

- 2.8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores;
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; e
- 3.6. Bibliografia básica.

A Secretaria não impugnou o relatório de Avaliação, que, no entanto, foi impugnada pela IES.

Diante disso, o processo seguiu para recurso à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), cuja alteração promovida resultou nos conceitos acima apresentados.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

### **3. Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)**

A SERES, em 7/3/2018, manifestou-se desfavorável ao pleito, nos seguintes termos, transcritos *ipsis litteris*:

[...]

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a IES obteve o IGC 2, em 2013. Além de ter fragilidades em vários indicadores.*

*Os avaliadores destacam que: "a Estrutura curricular constante do PPC não contempla de maneira suficiente a maior parte dos aspectos relevantes esperados para um curso típico de Bacharelado em Ciência da Computação; as disciplinas possuem ementário e bibliografia adequado de acordo com a estrutura curricular apresentada, no entanto não atende o perfil esperado para o bacharel em Ciência da Computação; O curso possui carga horária de 3120 horas aferidas na avaliação. A carga horária juntamente com o dimensionamento e a existência de conteúdos curriculares previstos nas diretrizes demonstram o não enquadramento às Diretrizes Curriculares".*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13, § 7º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que condiciona o deferimento à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Ciência da Computação, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DE TECNOLOGIA INFORMÁTICA - FATI, código 3299, mantida pelo CENFOR - CENTRO PRIVADO DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE FORTALEZA LTDA, com sede no município de Fortaleza, no Estado do Ceará.*

Em 9/3/2018, a SERES publicou no DOU a Portaria nº 150 que indeferiu o pedido de autorização do curso.

#### **4. Recurso da IES**

Em 4/4/2018, a instituição inseriu no sistema e-MEC o recurso contra a decisão da SERES, com as informações e os anexos pertinentes.

Segue abaixo o recurso da IES, transcrito *ipsis litteris*:

*Trata-se de interposição de Recurso ao Parecer Final da Secretária de Regulação e Supervisão do Ensino Superior - SERES que indefere o pedido de autorização do Curso Superior Bacharelado em Ciência da Computação protocolo sob o nº 201355065, Código MEC: 889746, Código da Avaliação 109463, Visita in loco 29/03 à 01/04 do ano de 2015.*

*A Faculdade de Tecnologia Informática - FATI, com cadastro sob o Nº 3299, mantida pelo CENTRO PRIVADO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE FORTALEZA - CENFOR inscrita no CNPJ sob o Nº 04.670.278/0001-27, credenciada pela Portaria MEC Nº 3.355 de 13/12/2002, publicada no DOU de 16/12/2002, localizada a Rua Dona Leopoldina, Nº 912, Centro, CEP: 60110-000, com missão de favorecer o aprimoramento humano e científico-tecnológico a todos que participam, de alguma forma, ao acréscimo da instituição. É um espaço de produção e disseminação de conhecimento, enriquecido por diversas culturas, pela pesquisa, pela informação, que se transformam em conhecimento e potencializam o desenvolvimento econômico, social e cultural, a todos os segmentos da sociedade, democratizando o acesso ao ensino e cumprindo seu papel de multiplicador de cultura e informação.*

*A sugestão de indeferimento do parecer final analisada em 2018, leva em consideração fatos posteriores à solicitação do protocolo do pedido de autorização do curso, que foi no ano de 2013. Como é de conhecimento de todos, a lei, em regra, é feita para valer para o futuro. A regra adotada pelo ordenamento jurídico é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada, esse é o Princípio da irretroatividade.*

*A Constituição Federal, no artigo 5º, XXXVI, protege três situações afirmando que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Isso significa que essas três situações, uma vez consolidadas sob o império de uma lei, não serão mais modificadas por outras leis posteriores.*

*A IES não pode ser prejudicada pela morosidade do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, a instituição vem investido ao longo dos anos em livros, corpo docente, infraestrutura de laboratórios para as disciplinas práticas, para que no ato de autorização estar totalmente preparada para iniciar as atividades do curso de Ciência da Computação.*

#### ***SOBRE A AVALIAÇÃO IN LOCO:***

##### *1 – Organização Didático-Pedagógica - Nota 3.1*

*As pequenas fragilidades apontados no relatório da avaliação in loco realizada em 2015, foram totalmente revistas e sanadas por toda a comunidade acadêmica, a Direção, a Coordenação, o Núcleo Docente Estruturante - NDE, o Colegiado do Curso e o Corpo Docente, no intuito de contemplar de uma forma coerente a DCN que foi promulgada em 2016, mais de um ano após a visita in loco.*

*Após as reuniões foi definido o Perfil do Egresso, além de adequar a Estrutura Curricular as sugestões da DCN promulgada após visita in loco, a IES não podendo ser prejudicado tendo em vista a aplicação do princípio da irretroatividade.*

*2 - Corpo Docente - Nota 3.7*

*Sobre o percentual de doutores, que serão docentes do Curso Superior Bacharelado em Ciência da Computação, se formos reverificar o lapso temporal a instituição investiu e ampliou o percentual de mestres e doutores. Para comprovar o quadro de professores, a IES anexa planilha com nome completo dos professores, disciplinas e titulação dos docentes do CSB em Ciência da Computação. (vide anexo)*

*3 - Instalações Físicas - Nota 2.9*

*A Biblioteca foi reestruturada com aquisição de novos livros físicos e principalmente a contratação da Biblioteca Virtual com o acesso de mais de 5 mil obras para consulta, (anexo contrato de prestação de serviço com a empresa Pearson e anexo notas fiscais dos livros físicos).*

*4 - Conceito do Curso - Nota Final 3,0 - SUFICIENTE.*

*O conceito de Curso Superior Bacharelado em Ciência da Computação, recebeu um conceito pela comissão in loco que possui **fé pública** (grifo nosso) contemplou de forma suficiente um perfil de qualidade no Ensino Superior para autorização do CSB em Ciência da Computação da FATI.*

***FÉ PÚBLICA** é uma expressão jurídica que indica a confiabilidade que deverá ser oferecida aos documentos e atividades "fiscalizadas", vistoriadas. Em virtude de lei expressa, as certidões, e os documentos emitidos por alguns servidores públicos no exercício de suas funções ao com atribuição delas, ou seja, pessoa com delegação do poder público no exercício de suas funções como é o caso dos avaliadores do MEC que possui atribuição de servidores públicos do poder público no exercício de suas funções sendo assim reconhecidas como autênticas suas ações. Um dos princípios que rege a atividade é a Fé Pública.*

*Vale ressaltar, que a resolução nº 2, de 18 de junho de 2007, que dispõe sobre a carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, **NÃO** faz referência especificação ao CSB em Ciência da Computação, existe uma sugestão para o curso de Computação e Informática com carga horária mínima de 3.000 (três mil horas). A IES fez a solicitação do curso em 2013, recebemos a comissão in loco em 2015, e apenas em 2016 é promulgada a DCN nº 5 de 16 de Novembro de 2016, com a sugestão de 3.200 horas, sendo que a IES apresentou uma estrutura curricular com 3.120 horas, sendo algo totalmente fácil de ser resolvida, não podendo assim ser prejudicada pela morosidade de situações procedimentais, não havendo assim prejuízo que assegure a oferta do curso superior com qualidade.*

*O processo de avaliação in loco é o momento em que, como a maioria dos avaliadores descreve, fazem uma "fotografia" da instituição e/ou curso, para levar ao INEP. Esse modo de tratar a avaliação é divergente da concepção de Dias Sobrinho (2008), quando este caracteriza a avaliação dinâmica afirmando que não se trata de uma fotografia ou medida da retenção de conteúdos num momento dado, **mas sim de compreender as mudanças que vão ocorrendo ou os valores que vão se agregando ao longo do percurso.** Esta mesma lógica serve para avaliação de programas, de cursos e assim por diante. Para além da fotografia estática, os movimentos (DIAS SOBRINHOS, 2008, p. 203)*

*É com a exposição de todos esses fatos que requer perante esse Conselho a consideração da atribuição de um dos princípios da administração pública no que rege a atividade notarial em relação a fé pública. Que é atribuída constitucionalmente*

*ao notário, que atua como representante do Estado na sua atividade profissional, além de todas as melhorias informadas para melhor execução das atividades do curso CSB em Ciência da Computação.*

*Por fim, salientamos que a IES sofreu um boicote em seu IGC onde os alunos selecionados para o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) em 2011 fizeram uma prova no intuito de tirar um conceito ruim, já em 2013 não tivemos alunos com o perfil de participação do ENADE, o qual o triênio foi repetido a nota no ciclo avaliativo para o ciclo de 2015. Com isso, foi feito desde então uma campanha de conscientização para que os alunos selecionados em 2017 para realizar a prova com presteza e dedicação, o qual aguardamos confiantemente um BOM resultado.*

*Conclui-se que devido os fatos alegados, não procede o indeferimento da solicitação da autorização do curso, a IES não pode ser prejudicada devido a modificação de legislação posterior ao seu pedido.*

*Solicitamos o acolhimento do Recurso alterando o indeferimento para **DEFERIMENTO** do pedido de autorização do Curso Bacharelado em Ciência da Computação, publicando a portaria de **autorização do Curso Bacharelado em Ciência da Computação**.*

## **5. Considerações do Relator**

Registre-se que ao processo em questão (e-MEC nº 201355065), que envolveu o pedido de autorização do curso, foi aplicada a legislação à época em vigor: Decreto nº 5.773/2006 (e suas alterações) e Portaria Normativa MEC nº 40/2007 (republicada em 2010), além da Instrução Normativa SERES nº 4/2013, já que o pedido de autorização do curso foi protocolizado no sistema e-MEC em 10/9/2013, e a visita de avaliação *in loco* foi realizada no período de 29/3 a 1/4/2015.

A instituição não poderia ter se preparado para o quadro de novas exigências que passaram a orientar as decisões sobre a autorização de cursos. Além disso, não houve possibilidade de complementação da instrução do processo. Por esta razão, a legitimidade da aplicação da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 ao caso em tela é questionável.

É necessária, para a conclusão do voto, que os **artigos 10 e 11 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007** (com a nova redação) – **à época em vigor** – sejam trazidos à baila para questões de interpretação, com os grifos respectivos:

***Art. 10.** Após o protocolo, os documentos serão submetidos a análise.*

*§ 1º A análise dos documentos fiscais e das informações sobre o corpo dirigente e o imóvel, bem como do Estatuto ou Regimento, será realizada pela Secretaria competente. (NR)*

*§2º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, **o órgão poderá determinar ao requerente a realização de diligência**, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado*

*§ 3º A diligência deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.*

*§ 4º O atendimento à diligência restabelece imediatamente o fluxo do processo.*

*§5º O não atendimento da diligência, no prazo, ocasiona o arquivamento do processo, nos termos do art. 11, § 3º*

*§ 6º As diligências serão concentradas em uma única oportunidade **em cada fase do processo, exceto na fase de avaliação**, em que não caberá a realização de diligência, a fim de assegurar objetividade e celeridade processual.*

*Art. 11. Concluída a análise dos documentos, o processo seguirá ao Diretor de Regulação competente, para apreciar a instrução, no seu conjunto, **e determinar a correção das irregularidades sanáveis, se couber, ou o arquivamento do processo,** quando a insuficiência de elementos de instrução impedir o seu prosseguimento. (NR)*

*§ 1º Não serão aceitas alterações do pedido após o protocolo.*

*§ 2º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, o requerente deverá solicitar seu arquivamento, nos termos do § 3º, e protocolar novo pedido, devidamente alterado”.*

[...]

No caso, a interpretação precisa repousa no argumento de que não foi solicitada à instituição diligência para manifestar-se sobre os indicadores que obtiveram conceito insatisfatório, e nem houve o arquivamento devido, conforme preconiza o artigo 11.

O relatório para a autorização do curso de Ciência da Computação da Faculdade de Tecnologia Informática (FATI), com 200 vagas anuais totais e iniciais, apresentou os seguintes conceitos:

- Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica = 3,1
- Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial = 3,7
- Dimensão 3: Infraestrutura = 2,9

Neste caso, a diligência poderia ter sido solicitada, nos termos do artigo acima referido, pelo órgão superior correspondente. Porém, não foi determinada, eliminando a chance de a instituição responder plenamente ao formulário próprio, e nem foi determinado o seu arquivamento, do que se depreende tratar-se de um parecer satisfatório. **O Conceito Final da Comissão foi 3,0**, o que representa, ao ver deste Conselheiro, um conceito satisfatório para a autorização do curso em questão, nos termos requeridos.

Ademais, a IES, em seu recurso, anexou:

- cópia da ATA da reunião do NDE – Núcleo Docente Estruturante, realizada em 6/10/2017 aprovando a alteração da carga horária total do curso, de 3.120 para 3.200 horas, bem como a matriz curricular do curso devidamente alterada;
- quadro do corpo docente do Curso, por titulação acadêmica, que conta com 5 (cinco) doutores, 9 (nove) mestres e 4 (quatro) especialistas; e
- cópia de notas fiscais comprovando a aquisição de novos livros físicos.

Esta Relatoria considera que as justificativas da IES apresentadas no seu recurso são pertinentes e justificam a autorização do curso pleiteado.

Por fim, à luz do princípio da irretroatividade das leis, esta relatoria entende que deve ser dado provimento ao recurso impetrado pela Faculdade de Tecnologia Informática (FATI).

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 150/2018, para autorizar o funcionamento do curso de Ciência da Computação, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia Informática (FATI), com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 912, Centro, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantida pelo CENFOR – Centro

Privado de Educação Tecnológica de Fortaleza Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de maio de 2018.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente